DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-698/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16990/2012
PROTOCOLO	:	1258861
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 190/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, AMBULATORIAIS E LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL OSCAR RAMIRES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.490,54

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e a Empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda. visando à aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, visando atender as necessidades do hospital municipal Oscar Ramires Pereira.

O procedimento licitatório foi considerado ilegal e irregular, conforme Decisão Simples da 1ª nº **DS01-SECSES-775/2013** encartado ao processo TC/MS nº 17538/2012.

Encaminhados os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-303/2014 – f..15/17), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *publicação do extrato do contrato, nota de empenho, publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e justificativa,* apontamentos descritos no item IV, o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 5183 e 5185/2014, às f. 20/21.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para encaminhar a documentação o Ordenador de Despesas, ex-prefeito *Nelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos,* agora também Ex- Prefeito do Município, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas referentes a execução, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de f.26.

Na reanalise (ANA-5ICE-14645-2014 – f. 27/28) constatou que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira não se encontram em consonância com as normas de licitações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV/16095/2014 – f.30/31).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Porto Murtinho/MS e a Empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda. visando à aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, visando atender as necessidades do hospital municipal Oscar Ramires Pereira.

Verifico por meio da documentação apresentada que o ordenador de despesa, deixou de apresentar a publicação do extrato do contrato, a nota de empenho, a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e sua justificativa deixando de atender os requisitos do § único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos onde a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. **Aliás, sequer prestou contas dos recursos utilizados.**

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recurso utilizados para a contratação de empresa especializada para aquisição de combustíveis; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação da empresa especializada para aquisição de materiais médico-hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais, adquiridos da empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda., ao custo de R$ 50.490,54 (cinquenta mil

quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), o Prefeito de Porto Murtinho à época e Ordenador de Despesas ***Nelson Cintra Ribeiro*** deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação , além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município , deverá ser

aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado.

A sanção regimental também incidirá sobre o agora ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, ***Heitor Miranda dos Santos***, pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificado (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f.26), sobre a ausência de prestação de contas do Contrato Administrativo nº 190/2011, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é uma e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, fixo a multa a *Heitor Miranda dos Santos*, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS, em 100 (cem) UFERMS, pela prática da infração, prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, III e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 190/2011, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a Empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.;

II - pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 50.490,54.(cinquenta mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) pela ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos com a contratação, responsabilizando o Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito *Nelson Cintra Ribeiro*, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Porto Murtinho, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2011, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão, com base no art. 172 § 1º inc. IV "a" II do Regimento Interno do TCE/MS ; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito ***Nelson Cintra Ribeiro***, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 099.689.629-53, em 20% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 50.490,54) que corresponde a 340 (trezentos e quarenta) UFERMS, ao valor do dia (R$ 29,69),

nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito ***Heitor Miranda dos Santos***, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela pratica da infração prevista no art.42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em face da inércia perante a intimação da Corte de Contas para que apresentasse os documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/2012 sob sua responsabilidade;

VI- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da impugnação aos cofres do Município e das multas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o recolhimento e o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

Publique-se.

Intime-se, nos termos da art. 50, II, da LC 160/12.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma